SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007996-56.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Conceição Aparecida Silva Rossi

Requerido: Cala Assessoria Financeira S/c Ltda - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou contrato de empréstimo com a ré e que, sem receber a quantia pertinente, chegou a pagar a ela a importância de R\$ 11.483,00 para que sua situação fosse analisada.

Alegou ainda que a ré lhe dirigiu nova cobrança, inclusive com ameaças de negativá-la em caso de inadimplência, e que não conseguiu resolver o problema.

A suspensão do processo pleiteada pela ré a fl. 150, último parágrafo, não merece acolhimento em virtude da independência entre a presente jurisdição e a relativa aos feitos lá identificados, de natureza criminal.

No mérito, porém, reputo que a pretensão deduzida prospera apenas em parte.

Com efeito, a autora volta-se contra cobrança que teria recebido da ré para análise de crédito que poderia culminar com a concessão de empréstimo que buscava.

Almejou, inclusive, à restituição de importância já desembolsada a esse título e que não teria lastro a sustentá-la.

Determinou-se à autora a fl. 383 que declinasse com precisão os documentos que atestariam os depósitos que teria implementado em favor da ré ou que os amealhasse então.

Foi também determinado a ela que elaborasse planilha que aclarasse como apurou o montante que especificou, fazendo-o a partir de elementos indicados pela ré.

A autora, porém, permaneceu inerte (fl. 386).

O quadro delineado conduz à rejeição parcial da postulação vestibular à míngua de comprovação satisfatória de alguns fatos constitutivos do direito da autora.

Seria imprescindível que ela demonstrasse com exatidão como chegou ao valor definido para devolução, declinando os elementos materiais em que apoiaria o seu pedido no particular, mas como não o fez o seu silêncio milita em seu desfavor.

De outra banda, reconhece-se que a ré produziu prova consistente que no mínimo lança dúvida fundada sobre sua ligação com os fatos noticiados.

Vê-se a fls. 160/186 que em 2012 ela modificou

seu ramo de atividade.

Ademais, nota-se que terceiros estariam utilizando a sua antiga denominação para a obtenção de vantagem ilícita em detrimento de vítimas (como a autora), estando em curso procedimentos criminais para a apuração da questão (fls. 187 e 190/368).

Dos documentos coligidos, merecem destaque o relatório de fl. 190 e o depoimento de fl. 368, porquanto ambos deixam clara a possibilidade de fraude sem qualquer participação da ré.

Como a autora não ofertou sequer indícios que se contrapusessem aos aludidos documentos, conclui-se a ausência de panorama sólido contrário à ré, sobretudo no que concerne aos valores desembolsados por aquela.

Diante desse cenário, rejeitam-se os pedidos apresentados para a restituição de quantia à autora e para o ressarcimento de danos morais que teria suportado, desconhecendo-se se a ré teve liame com os fatos que os originaram.

Entretanto, deverão vingar os demais (rescisão do contrato de fls. 16/20 e manutenção da decisão de fls. 144/145, item 1) precisamente pela presença da dúvida referida.

Significa dizer que não se sabendo com segurança se a avença impugnada foi regularmente estabelecida (apontando para direção oposta o que se apurou nos autos) nada justifica que permaneça produzindo efeitos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para rescindir o contrato de fls. 16/20 e para tornar definitiva a decisão de fls. 144/145, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA